

ACÓRDÃO Nº 9.713
(1º.07.2013)

**RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 417-17.2012.6.02.0050 –
CLASSE 30**

RECORRENTE : CARLOS LUIZ MARTINS MARQUES

ADVOGADO(S) : IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE
PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES QUE
NÃO IMPEDEM O ADEQUADO EXAME DAS CONTAS.
SANEAMENTO E ESCLARECIMENTOS. RECURSO
CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS
APROVADAS COM RESSALVAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de
votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL
PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 1º dias do mês de julho de ano de 2013.


DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – Presidente em exercício


**DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL –
Relator**


DR. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral

Cuidam os autos da prestação de contas apresentada por **Carlos Luiz Martins Marques**, candidato ao cargo de prefeito pelo município de Maravilha.

Em sentença (fl. 170/172), o Juízo da 50ª Zona Eleitoral desaprovou as contas, por conta das falhas a seguir enumeradas:

- 1) Utilização de recursos estimáveis em dinheiro registrados como despesas e como doações estimáveis;
- 2) Impossibilidade de comprovação de propriedade do veículo de placa GUC-2997, modelo Veraneio;
- 3) Ausência de assinatura do recibo nº 0001427910AL000020;
- 4) Doações recebidas em data anterior à segunda prestações de contas parcial, constantes da prestação de contas final, embora não informadas à época;
- 5) Divergências relacionadas às despesas, cuja identificação foi obtida através do cotejo entre as prestações de contas parciais e a final.

Embargos de declaração apresentados em face da decisão que, posteriormente, foram julgados rejeitados (fl. 227/228).

Da decisão, o candidato interpôs recurso eleitoral, argumentando que as irregularidades apontadas não justificam a desaprovação das contas, por consistirem em erros de menor importância.

Quanto à primeira falha, consigna que houve erro material quando da emissão do respectivo recibo, visto que esse deveria ter sido preenchido com a expressão “doei à campanha” ao invés de “recebi da campanha”.





DER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 417-17.2012.6.02.0050, CLASSE 30

mesmo que consta no CRLV de fl. 114, além da cessão estar devidamente formalizada através do termo de fl. 115/116.

A assertiva de que o recibo eleitoral de nº 00014.27910.AL.000020 teria prescindido de assinatura não procede. Compulsando o referido recibo, de fato a assinatura da doadora foi aposta no documento, embora em campo equivocado – endereço. Vide documento às fl. 121.

Enfim, as divergências entre as prestações de contas parciais e a final, tanto no que diz respeito às doações ou às despesas, não dão ensejo à desaprovação das contas. Isto porque é facultado ao candidato, em sede de diligências, apresentar prestação de contas retificadora quando o seu cumprimento implicar a alteração de peças (Resolução TSE nº 23.376/2012, art. 47, § 1º). O julgado a seguir ilustra situação similar:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. LEI N.º 9.504/1997. RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.376/11. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DE DOAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. SANEADO E JUSTIFICADO PELO RECORRENTE. IRREGULARIDADE FORMAL. DEMAIS EXIGÊNCIA LEGAIS ATENDIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. O recorrente apresentou termo de doação de jingle que não constava na 1ª Prestação de Contas. Após ser intimado, apresentou uma prestação de contas retificadora, acostando o respectivo recibo eleitoral, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

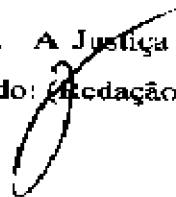
2. O recorrente justificou posteriormente a doação, acostando o recibo eleitoral aos autos, portanto, a irregularidade foi devidamente sanada, não tendo o condão de comprometer a regularidade das contas do candidato, a teor do disposto no artigo 30, inciso II, da Lei 9.504/97.

3. Conhecimento e provimento do recurso eleitoral.

(TRE/SE, RECURSO ELEITORAL nº 38008, Acórdão nº 56/2013 de 05/03/2013, Relator(a) GARDÊNIA CARMELO PRADO, Publicação: DJE Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 40, Data 07/03/2013)

As falhas apontadas, portanto, não apresentam gravidade apta a desaprovar as contas do candidato. Vejamos o que diz a legislação de regência:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 417-17.2012.6.02.0050, CLASSE 30

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido (Lei nº 9.504/1997).

A pouca monta das irregularidades conduzem o douto representante do Ministério Público Eleitoral a opinar pela aprovação da contabilidade com ressalvas, por entender que os vícios formais apontados não conduziriam à reprovação das contas do candidato.

Este Tribunal, em caso similar – irregularidade meramente formal, aprovou com ressalvas as contas de candidato, em processo relatado pelo Des. Frederico Wildson da Silva Dantas, cuja ementa pelo vênua para transcrever:

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL APÓS A ENTREGA DAS CONTAS FINAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS AO EXAME DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. (TRE/AL, Recurso em Prestação de Contas nº 76461, Acórdão de 14/01/2013, Relator FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Número 7, Data 15/01/2013, Página 2)

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, julgando aprovadas com ressalvas as contas de campanhas do candidato, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Em 4º de julho de 2013.


DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Relator



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 417-17.2012.6.02.0050

Prot. 56.544/2012

ORIGEM: MARAVILHA - AL

JULGADO EM: 01/07/2013 (SESSÃO Nº 49/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CARLOS LUIZ MARTINS MARQUES
ADVOGADO : JOSÉ RONIVO VAZ
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO
ADVOGADO : IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.713, de 01.07.2013)

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRÉDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, SEBASTIÃO COSTA FILHO e ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 1 de julho de 2013.


G/ GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

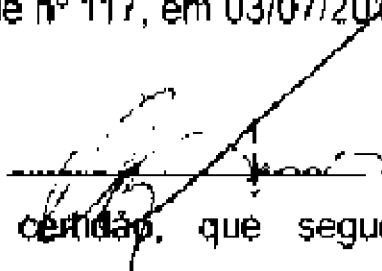


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 417-17.2012.6.02.0050
PROTOCOLO Nº 58.544/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9713 foi conferido(a) na 49ª Sessão Ordinária, realizada em 01/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 117, em 03/07/2013, à(s) fl(s). 02.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 03/07/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS